



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000972-58.2024.8.26.0374/50000, da Comarca de Morro Agudo, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargada ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000972-58.2024.8.26.0374/50000

COMARCA: MORRO DE AGUDO - VARA ÚNICA EMBARGANTE: BANCO
ITAÚ CONSIGNADO S/A

EMBARGADO: ANA CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS (JG)

VOTO Nº 42446

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. Reconhecendo a aplicabilidade da Instrução Normativa 125/2021 do INSS ao contrato em questão. Vício sanado para analisar o pedido. A Instrução Normativa 125/2021 do INSS, vigente na data da celebração do contrato, fixa o limite dos juros remuneratórios em 2,14% ao mês, abrangendo o custo efetivo total da operação.

Embargos acolhidos, com modificação do resultado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, S nos autos da ação revisional ajuizada contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por ANA CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS (fls. 236/240 dos autos principais), para declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo consignado, limitando o CET a 1,80% ao mês e recalculando o valor da dívida, permitindo a compensação com eventual débito existente. Os valores compensados deverão ser acrescidos de juros e correção monetária conforme a lei. Condena-se o Banco-Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Sustenta o Embargante, omissão do v. acórdão: “(1) da aplicabilidade da Instrução Normativa 125/2021 do INSS ao contrato de empréstimo consignado sub judice, como parâmetro de abusividade, conforme devolvido à análise da Colenda Câmara quando das contrarrazões de apelo; (2) da restrição dos limites impostos pela Instrução Normativa nº 28/2008 – e alteração posterior (Instrução Normativa 125/2021) – aos juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, assim como do

Comprovante de Operação de Crédito (fl. 137), a qual demonstra que a taxa efetiva do contrato é inferior àquela da Instrução Normativa; (3) alternativamente, da atribuição de excepcionais efeitos infringentes à decisão, para que, (3.1) seja reconhecida a aplicabilidade da Instrução Normativa 125/2021 do INSS ao caso em debate, para aferição de ausência de abusividade; (3.2) reconhecendo-se que a análise se resume ao percentual dos juros remuneratórios contratados, os quais se encontram dentro dos limites impostos pelos regramentos aplicáveis, seja declarada a legalidade dos encargos estipulados no contrato, com consequente julgamento de desprovimento da apelação e afastamento da condenação imposta.”

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Análise do caso à luz do ato normativo nº 28/2008 INSS/PRES, vigente ao tempo da contratação. Limitação da taxa de juros nas operações de empréstimo consignado a 1,80% ao mês, que deve expressar o custo efetivo total da operação. Contrato impugnado em que houve em desconformidade com o ato normativo. Abusividade reconhecida. Pedido acolhido para limitar o CET àquele estabelecido por ato normativo no INSS, na forma do art. 13, inc. II, do ato normativo nº 28/2008 INSS/PRES. Sentença reformada. Recurso provido.”

Com efeito, dispõe o art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, de 19/05/2008, que as taxas de juros remuneratórios pactuadas em empréstimo consignados firmados por aposentados e pensionistas do regime geral não poderia ultrapassar o limite de 2,5% ao mês, “devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Após sucessivas alterações deste teto, adveio a Instrução Normativa nº 125/2021 do INSS, que o fixou em 2,14% ao mês, norma essa vigente na data da celebração do contrato em discussão, de 01.08.2022 fls.137.

Sobre o custo efetivo total da operação, o art. 1º da Resolução CMN nº 3.517/2007 dispõe que inclui a taxa de juros, os tributos, as tarifas, os seguros e outras despesas cobradas do cliente:

“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.” (destacou-se)

Portanto, a limitação imposta pelo INSS abrange o custo efetivo da operação, o que inclui, além da taxa de juros remuneratórios, os tributos, as tarifas, os seguros e outras despesas cobradas do cliente.

Pois bem.

No caso dos autos o contrato foi firmado em 01/08/2022 e o custo efetivo total da operação, de 2,11% ao mês, ultrapassa o teto de juros remuneratórios previsto pela já mencionada IN nº 125/2021 do INSS, de 2,14% ao mês.

Assim sendo, ao considerar aplicável o índice de juros da Instrução Normativa 106/2020, como sendo 1,80% a.m., o acórdão omitiu pronunciamento sobre a tese suscitada pelo embargante, razão pela qual necessária sua observância.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mediante expresse pronunciamento desta Câmara a respeito da aplicabilidade da Instrução Normativa 125/2021 do INSS ao contrato de empréstimo consignado sub judice, firmado em 01/08/2022, como parâmetro de aferição de eventual abusividade dos juros remuneratórios. Por fim, deixo de acolher os honorários advocatícios do banco, considerando que a decisão ora proferida não implica em sucumbência da parte embargada.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator